



Número: **0000138-52.2019.8.17.2620**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44188 585	24/04/2019 10:51	Petição Inicial	Petição Inicial
44188 644	24/04/2019 10:51	Petição Inicial	Petição em PDF
44188 662	24/04/2019 10:51	Quesitos- Perícia	Outros (Documento)
44188 688	24/04/2019 10:51	Procuração	Procuração
44188 707	24/04/2019 10:51	Declaração de Hipossuficiência	Outros (Documento)
44188 719	24/04/2019 10:51	RG - CPF	Documento de Identificação
44188 738	24/04/2019 10:51	CTPS	Documento de Identificação
44188 753	24/04/2019 10:51	Comprovante de Residência	Outros (Documento)
44188 768	24/04/2019 10:51	Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
44188 786	24/04/2019 10:51	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
44188 815	24/04/2019 10:51	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
44326 303	26/04/2019 12:00	Despacho	Despacho
48696 170	02/08/2019 13:45	Citação	Citação
50709 333	12/09/2019 11:40	Contestação	Contestação
50709 338	12/09/2019 11:40	2642524_CONTESTACAO	Petição em PDF
50709 339	12/09/2019 11:40	ANEXO 1	Outros (Documento)
50709 341	12/09/2019 11:40	ANEXO 2	Outros (Documento)
50709 344	12/09/2019 11:40	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
50709 345	12/09/2019 11:40	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)

51769 562	02/10/2019 15:52	Habilitação	Petição (3º Interessado)
54311 188	21/11/2019 11:34	Intimação	Intimação
54609 948	27/11/2019 10:48	Petição	Petição
54609 949	27/11/2019 10:48	RÉPLICA	Outros (Documento)
56523 415	16/01/2020 09:30	Intimação	Intimação
56636 222	20/01/2020 09:40	Petição	Petição
56636 223	20/01/2020 09:40	Petição	Outros (Documento)
56640 292	20/01/2020 09:57	Petição	Petição
56640 293	20/01/2020 09:57	2642524_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01	Petição em PDF
59714 607	24/03/2020 13:28	Certidão	Certidão
59714 609	24/03/2020 13:28	138-52.2019	Aviso de recebimento (AR)
60263 803	06/04/2020 13:59	Decisão	Decisão
64980 243	21/07/2020 09:29	Petição	Petição
64980 247	21/07/2020 09:29	2642524_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01	Petição em PDF
91639 712	27/10/2021 12:24	Despacho	Despacho
93154 252	18/11/2021 09:39	Certidão	Certidão
93154 259	18/11/2021 09:39	Intimação do perito	Documento de Comprovação
93154 260	18/11/2021 09:39	TERMO DE COMPROMISSO - assinado	Termo
93155 652	18/11/2021 09:51	Mandado	Mandado
93155 653	18/11/2021 09:51	Intimação	Intimação
95165 816	14/12/2021 23:40	Diligência	Diligência
96745 593	14/01/2022 07:43	Certidão	Certidão
96745 594	14/01/2022 07:43	Certidao de comparecimento	Documento de Comprovação
96745 597	14/01/2022 07:43	138-52	Documento de Comprovação
96745 600	14/01/2022 07:44	Intimação	Intimação
97405 716	25/01/2022 08:43	Petição	Petição
97405 720	25/01/2022 08:43	2642524_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
98039 918	02/02/2022 13:43	Petição	Petição
98039 925	02/02/2022 13:43	2642524_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
98039 923	02/02/2022 13:43	ANEXO 1	Outros (Documento)
98039 924	02/02/2022 13:43	ANEXO 2	Outros (Documento)
98344 564	07/02/2022 14:00	Petição em PDF	Petição em PDF
98344 567	07/02/2022 14:00	Petição - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA	Petição em PDF
10640 1710	02/06/2022 07:32	Sentença	Sentença

10992 9851	14/07/2022 19:10	<u>Intimação</u>	Intimação
11106 9991	29/07/2022 09:50	<u>Alvará</u>	Alvará

Petição e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493784600000043527550>
Número do documento: 19042410493784600000043527550

Num. 44188585 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, vigia, portador da cédula de identidade nº 5723317, SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 883.586.904-87, residente e domiciliado na Travessa Manoel Ferraz, Dner, Floresta/PE, CEP: 56.400-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493798800000043527608>
Número do documento: 19042410493798800000043527608

Num. 44188644 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **26/02/2018**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 7.087,50** (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente** (**Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial**) e do respectivo **dano** (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Triunfo/PE, 11 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493798800000043527608>
Número do documento: 19042410493798800000043527608

Num. 44188644 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões Membro Inferior?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493808400000043527626>
Número do documento: 19042410493808400000043527626

Num. 44188662 - Pág. 1



HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Marcos Antônio dos Santos Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 1904/87, residente e domiciliado Rua: Travessa Manoel Ferreira 10na. Floresta PE., através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Floresta 14 de Janeiro de 2019

X Marco SANT'ANNA DOS SANTOS SOUZA

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493819000000043527652>
Número do documento: 19042410493819000000043527652

Num. 44188688 - Pág. 1

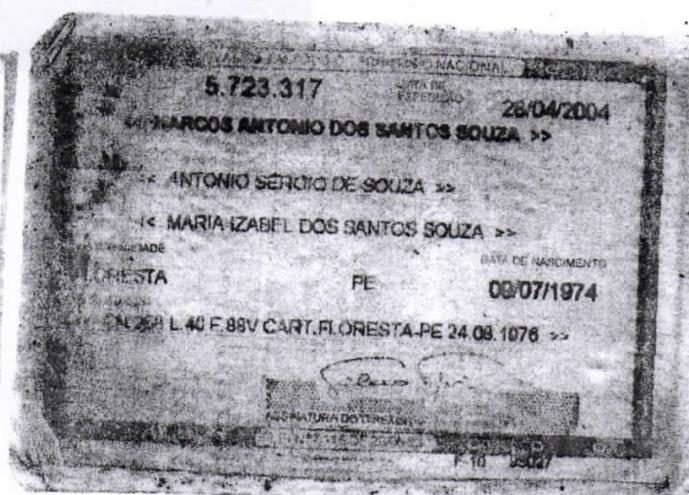
DECLARAÇÃO

Marco Antônio dos Santos Souza, brasileiro, solteiro, nascido, portador do RG nº 5.723.3173 DS/PE, inscrito no CPF nº 883.586.904-87, residente e domiciliado, Rua Traversa Manoel Feraz Dmz, Floripa/PE, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Floripa 14 de janeiro de 2019

x Marco SANTOS SOUZA
Declarante



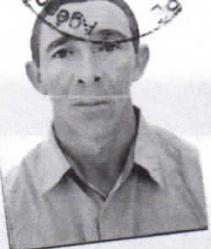




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Qº 12a'

Número

31.878 Série 00008-PE



Marco Antônio dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR
Souza

QUALIFICAÇÃO CIVIL
Nome: Marcos Antônio dos Santos Souza
Loc. Nasc.: Florista Est. PE Data: 09/07/1974
Filiação: Antonio Sérgio de Souza e de Maria
Isabel dos Santos Souza
Doc. Nº: RG n° 5.723.817-SPS/PE

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão: 11 / 11 / 2015 SRTE PE

Assinatura do Funcionário



REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

Registrado em / / como
..... sob
Nº Liv. Fls. Data
SRTE Ass. do Funcionário

Registrado em / / como
..... sob
Nº Liv. Fls. Data
SRTE Ass. do Funcionário

Registrado em / / como
..... sob
Nº Liv. Fls. Data
SRTE Ass. do Funcionário

Registrado em / / como
..... sob
Nº Liv. Fls. Data
SRTE Ass. do Funcionário

DEPENDENTES

CARTEIRAS ANTERIORES

Número	Série	Data da Entrega
.....
.....
.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
CNPJ/MF.....
Rua N°, Município Est.
Esp. do estabelecimento.....
Cargo..... CBO n°,
Data admissão de de
Registro n° Fls./Ficha
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de
.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de
.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº





Tarifa Social de Energia Elétrica: Unida pela Lei 10.200, de 2000.
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

CPF 883 586 904-87

DNER/FLORESTA
FLORESTA PE
56400-000

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL 029885554	SÉRIE UNICA	EMISSÃO 28/09/2018
APRESENTAÇÃO 29/09/2018	Nº DO CLIENTE 2015378000	Nº DA INSTALAÇÃO 6407097

CONTABILIZADO MÊS ANTERIOR
7025073600 MÊS ATUAL
04/09/2018 26/09/2018
TOTAL A PAGAR (R\$) 87,06

Consumo Ativo(kWh)
Acréscimo Bandeira VERMELHA
Contribuição Iluminação Pública
Multas por atraso-NF 025885427 - 27/07/18
Juros por atraso-NF 025885427 - 27/07/18
Atualização IGPM-NF 025885427 - 27/07/18

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
98.000000	0,77394272	75,84
		7,27
		2,33
		1,54
		0,07
		0,01

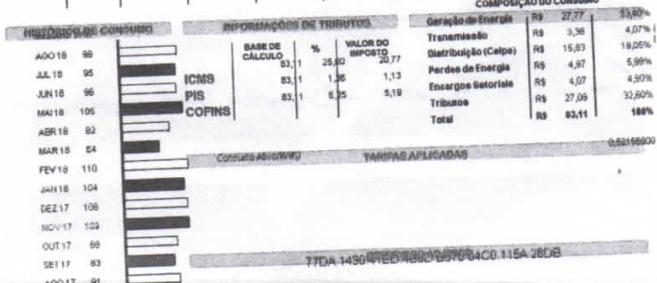
87,06

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DÍAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
J161044005	C-A1	27/07/2018	135,00	27/09/2018	143,40	1,00000	1,00000		98,00

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO



INFORMAÇÕES IMPORTAIS

Peça sua fatura mensalmente através do site da Celpe ou pelo telefone 100. Mais informações em www.celpe.com.br. A data de leitura é bancada em vigor à Venda. Mais informações em www.msrj.mt.gov.br. O cliente é compensado quando há violação ao limite de tensão de fornecimento e/ou à ANEEL. Pago em atraso gera multa 2% (Reais 14,40/ANEEL), Juros 1% a.m (R\$ 10.436,02) e atualização monetária no próximo mês. O cliente é compensado quando há descumprimento do prazo estabelecido para o atendimento comercial.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL) e os termos e condições dos serviços prestados e relevantes à operação da distribuição de energia elétrica estão disponíveis para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br.

DURADA E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

CONSUMO	VALOR APRENDIZADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
DIG	0,00	6,81	11,82	23,64
FIC	0,00	3,96	6,12	13,45
DMO	0,00	3,86	0,40	0,00

Límite DIG: 12,22 EUZO - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição: R\$ 26,98

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
220	MÍNIMO: 203 MAXIMO: 234

CONTABILIZADO MÊS ANTERIOR DATA DE 04/09/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 87,06

83890000000-5 87060011007-0 02507360010-0 12547563403-0



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493863900000043527714>
Número do documento: 19042410493863900000043527714

Num. 44188753 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 187ª CIRCUNSCRIÇÃO - FLORESTA - DP187ªCIRC DINTER2/22ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0277000712

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **17/05/2018** às **10:44**
Complemento o BO Número: **18E0277000711**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado), que aconteceu no dia **26/2/2018** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1 - Bairro: ZONA RURAL DE FLORESTA - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO AÇUDE BARAUNA**
Local do Fato: **OUTRO LOCAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

(AUTOR / AGENTE)
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mão: **MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUZA**
Pai: **ANTONIO SERGIO DE SOUZA** Data de Nascimento: **26/2/2018** Naturalidade: **FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos:
5723317/SDS/PE (RG) 88358690487 (CPF) Estado Civil: **AMASIAO(A)** Profissão: **VIGIA** Telefones Celulares:
- 87991019508

Residencial: **TRAVESSA MANOEL FERRAZ, PRÓXIMO À MERCEARIA DE MARCIEL - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
BAIRRO DO DNER, 55 - CEP: 0 - Bairro: DNER - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO À MERCEARIA DÉ MARCIEL
- Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE)**

Placa: **KKQ6072** (PERNAMBUCO/FLORESTA) Renavam: **775742392** Chassi: **9C2JC30102R140980**
Descrição: **MOTOCICLETA REGISTRADA EM NOME DE FRANCIMAR ROMERO DE SOUZA FERRAZ.**

Complemento / Observação

RELATA O SR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA QUE TRABALHA COMO VIGIA PARA A EMPRESA RODOLAYFER
MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., EXECUTANDO ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROJETO DE
INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, E QUE, APÓS SAIR DO SEU EXPEDIENTE DE TRABALHO, DURANTE DESLOCAMENTO PELA
ZONA RURAL DA CIDADE DE FLORESTA-PE, SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM A MOTOCICLETA QUE CONDUZIA, A QUAL
TINHA COMO PLACA KKQ-6072. ESCLARECE O DECLARANTE QUE PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO DESSE VEÍCULO NUMA
CURVA DA estrada, VINDO A CAIR COM A MOTO. EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, A VÍTIMA TERIA TIDO FRATURA EXPOSTA
NA Perna ESQUERDA, SÉNDO SOCORRIDO POR TRABALHADORES DA OBRA DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO
(TRANSPOSIÇÃO) PARA O HOSPITAL CEL. ALVARO FERRAZ, NESTA CIDADE DE FLORESTA, ONDE RECEVEU OS PRIMEIROS
CUIDADOS MÉDICOS. ***NO DIA 17.05.2018 O NOTICIANTE RETORNOU A ESTA DP PARA ALTERAR A PLACA DO VEÍCULO**
QUE ESTAVAM ARRANADA, BEM COMO A DATA DO ACIDENTE. SEM MAIS NATA A DECLARAR.

[://Policia%20Civil//infonot/xml/R0EFPrvicio...html](http://Policia%20Civil//infonot/xml/R0EFPrvicio...html)



Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO** - Matrícula: **3874761**



16/05/2018

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 187ª CIRCUNSCRIÇÃO - FLORESTA - DP187ºCIRC DINTER2/22ºDESEC
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0277000711

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **16/05/2018** às **12:41**
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado), que aconteceu no dia **16/05/2018** no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1 - Bairro: ZONA RURAL DE FLORESTA - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO AÇUDE BARAUNA**
Local do Fato: **OUTRO LOCAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

- (AUTOR / AGENTE)
MARcos ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): MARcos ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUZA**
Pai: **ANTONIO SERGIO DE SOUZA** Data de Nascimento: **26/2/2018** Naturalidade: **FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos:
5723317/SDS/PE (RG): 88358690487 (CPF) Estado Civil: **AMASiado(A)** Profissão: **VIGIA** Telefones Celulares:
- 87991019508

Residencial: **TRAVESSA MANOEL FERRAZ, PRÓXIMO À MERCEARIA DE MARCIEL - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
BAIRRO DO DNER, 55 - CEP: 0 - Bairro: DNER - FLORESTA/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO À MERCEARIA DE MARCIEL
- Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato:

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NAO INFORMADO/NAO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE)**

Placa: **KKG6072** (PERNAMBUCO/FLORESTA) Renavam: **775742392** Chassi: **9C2JC30102R140980**
Descrição: **MOTOCICLETA REGISTRADA EM NOME DE FRANCIMAR ROMERO DE SOUZA FERRAZ.**

Complemento / Observação

RELATA O SR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA QUE TRABALHA COMO VIGIA PARA A EMPRESA RODOLAYFER
MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., EXECUTANDO ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROJETO DE
INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, E QUE, APÓS SAIR DO SEU EXPEDIENTE DE TRABALHO, DURANTE DESLOCAMENTO PELA
ZONA RURAL DA CIDADE DE FLORESTA-PE, SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM A MOTOCICLETA QUE CONDUZIA, A QUAL
TINHA COMO PLACA KKG-6072. ESCLARECE O DECLARANTE QUE PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO DESSE VEÍCULO NUMA
CURVA DA ESTRADA, VINDO A CAIR COM A MOTO. EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, A VÍTIMA TERIA TIDO FRATURA EXPOSTA
(TRANSPOSIÇÃO) PARA O HOSPITAL CEL. ALVARO FERRAZ, NESTA CIDADE DE FLORESTA, ONDE RECEVEU OS PRIMEIROS
CUIDADOS MÉDICOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Marcos ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

file:///C:/.../Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493874600000043527729



SINISTRO 3180286074 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIA****EXCELSIOR DE SEGUROS****BENEFICIÁRIO** MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**CPF/CNPJ:** 88358690487**Posição em 10-07-2018 11:25:42**

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT.
Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo
neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/07/2018	R\$ 7.087,50	R\$ 0,00	R\$ 7.087,50





09 794 975 / 0177-74

HOSPITAL CEL. ÁLVARO FERRAZ

HOSPITAL CORONEL ÁLVARO FERRAZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

CONFIRA COM O ORIGINAL
NºR. Alcina Torres de Araújo 33
Centro - CEP 56 400-000
Floresia - PE

DATA: 26/02/18	HORA: 07:40	CARTÃO SUS: 898 0029 1977 2424
--------------------------	-----------------------	--

NOME:

Marcos Antônio dos Santos Souza

DATA NASCIMENTO: 09/07/74	IDADE: 43	SEXO: M	ESTADO CIVIL: União Estável	PROFISSÃO: Agricultor
-------------------------------------	---------------------	-------------------	---------------------------------------	---------------------------------

MÃE:

Maria Izabel dos Santos Souza

PAI:

Antônio Souza da Souza

ENDEREÇO:

Av. Presidente Getúlio Vargas

BAIRRO:
D.N.G.L**MUNICÍPIO:**

Floresta

RG:
5.223.317**RACA/COR:****P.A:****BRANCA****PRETA****FONE:**
32 10 0997**CPF:****X PARDA****AMARELA****INDÍGENA****TEMP****PESO:****CURATIVO****APLICAÇÃO MEDICAMENTO****RX****IMOBILIZAÇÃO****ECG****SUTURA****VITIMA DE ACIDENTE:****X SIM****NAO****MORDIDA DE ANIMAIS:****X SIM****NAO****ASSINATURA PACIENTE OU RESPONSÁVEL**

Ricardo Macêdo Souza

HISTÓRIA E EXAMES:

Traume contundente por queda de motocicleta, chegando à emergência com quadro de fratura fibular distal exposta, com pulsos periféricos presentes e sem débito nervológico.

TRATAMENTO:

- 1 - Inabilitação anatômica + compressão local
- 2 - SGF 100GmL, EV, 84gts/min
- 3 - Rufenox (1g/3ml) 01 amp. dil 2:8, EV, no momento
- 4 - Flumonil (10mg/2ml) 01 amp + 100ml SFC, 9gts, EV, no momento (2ml)
- 5 - Repoflatox (1g) 01 FAF+AD, EV, no momento
- 6 - Gentamicina (80mg) 02 amp + AD, EV, 1K Ida
- 7 - dTG, 1M, no momento

08/0

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:**CARIMBO E ASSINATURA:**Dr. Marcelo Vinícius T. Dias
CRMPE 22.459
Médico**DESTINO DO PACIENTE:****INTERNAÇÃO****RESIDÊNCIA****TRANSFERIDO****EVAÇÃO****REMOVIDO PARA HOSPITAL:****HORA:****SENHA:**

OBSERVAÇÃO MÉDICA

Sentia

~~Hosp~~

DATA:

HORA:

PACIENTE:

OUTRAS QUEIXAS:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

EXAMES SOLICITADOS:

EXAMES SOLICITADOS:	
HEMOGRAMA	LCR
GLICOSE	HIV
URÉIA	VDRL
CREATINA	CKMB
IONOGRAMA	TROPONINA
LEUCOGRAMA	
ERITOGRAMA	


 Maria de Socorro R. de Sa Novaes
 Administradora
 CPF 402-383.854-34
 Mat. 233.242-6

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ESPAÇO RESERVADO A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA HOSPITALAR



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

102

HOSPITAL REGIONAL DO AGreste - HRA

RESUMO DE ALTA

Marcos Antonio
dos Santos Souza

Nome: Almeida A. L. Souza

Prontuário: 314408

Data: 26 /02 /2018 Hora: _____

DIAGNÓSTICO:

Furto Titular (6)

AMBULATÓRIO DE EGRESO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

10 min

TRATAMENTO REALIZADO:

Hc cur

Marcos Antonio
Médico - CRM: 19.142
12 ABR. 2018

Alta Hospitalar: Data: 12 /04 /2018 Hora: _____

29-05-18 _____

Jr. Aurelio _____

Ass. do Médico e CRM





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGreste DR. WALDEIRO FERREIRA

HRA

SETOR DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA – SAME

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente

Sr.(a) **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA,**

Encontra-se internado, desde o dia, 26/02/2018 (Sem Previsão de Alta)

Registro: 314408

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA OSSOS PERNAS.

Tratamento: CIRÚRGICO.

1.OBS.: CID 10S82.9

2.OBS.: VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 28 de Fevereiro de 2018

HELENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Avenida José Rodrigues de Jesus - Br. 232- Km 130 S/N- Bairro Indianópolis Caruaru – PE- CEP 55.024.000
CNPJ- 10.572.048/0014-42 - Fone: 0xx81-3710 0246 / 3740 0100 / 3740 0101



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/04/2019 10:49:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042410493898000000043527775>
Número do documento: 19042410493898000000043527775

Num. 44188815 - Pág. 4

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

COM FORÇA DE MANDADO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o elevado acervo em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem como o reduzido quadro de servidores, **não será designada audiência de conciliação**, o que não impedirá as partes de peticionarem acordo extrajudicial para homologação, a qualquer tempo.

1. Diante disso, **cite-se** a parte requerida para contestar os pedidos da inicial, sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Apresentada contestação, intime-se para réplica, no prazo de 15 dias.
3. Ultimadas as medidas, intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

26 de abril de 2019.

Marcos Antonio Tenório

Juiz de Direito

FLORESTA, 26 de abril de 2019



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO TENORIO - 26/04/2019 12:00:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042611594439400000043662447>
Número do documento: 19042611594439400000043662447

Num. 44326303 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO TENORIO - 26/04/2019 12:00:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042611594439400000043662447>
Número do documento: 19042611594439400000043662447

Num. 44326303 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Vara Única da Comarca de Floresta
Processo nº 0000138-52.2019.8.17.2620
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

FLORESTA, 2 de agosto de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1904241049379880000043527608

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, AUGUSTINHO NOGUEIRA JUNIOR, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

AUGUSTINHO NOGUEIRA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: AUGUSTINHO NOGUEIRA JUNIOR - 02/08/2019 13:45:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080213452994800000047947385>
Número do documento: 19080213452994800000047947385

Num. 48696170 - Pág. 1

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: AUGUSTINHO NOGUEIRA JUNIOR - 02/08/2019 13:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080213452994800000047947385>
Número do documento: 19080213452994800000047947385

Num. 48696170 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404397600000049915600>
Número do documento: 19091211404397600000049915600

Num. 50709333 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo: 00001385220198172620

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/05/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404406200000049915605>
Número do documento: 19091211404406200000049915605

Num. 50709338 - Pág. 1

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 26/02/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

e

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuem com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 11 de setembro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404406200000049915605>
Número do documento: 19091211404406200000049915605

Num. 50709338 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404406200000049915605>
Número do documento: 19091211404406200000049915605

Num. 50709338 - Pág. 8

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404406200000049915605>
 Número do documento: 19091211404406200000049915605

Num. 50709338 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FLORESTA**, nos autos do Processo nº 00001385220198172620.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404406200000049915605>
Número do documento: 19091211404406200000049915605

Num. 50709338 - Pág. 10

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/07/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 7.087,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 06039-9

CONTA: 000000002141-5

Nr. Autenticação

BRADESCO110720180500000000023706039000000002141708750 PAGO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404422300000049915606>
Número do documento: 19091211404422300000049915606

Num. 50709339 - Pág. 1

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180286074 Cidade: Floresta Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Data do acidente: 26/02/2018 Seguradora: MAPFRE VIDA S/A
SOUZA

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA Perna ESQUERDA

Descrição do exame EDEMA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DESVIO ANGULAR, MARCHA CLAUDICANTE
médico pericial:

Resultados terapêuticos: PACIENTE APRESENTA FRATURA CONSOLIDADA COM DESVIO,

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO ANATÔMICA E FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 07/07/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Andre Gustavo Ferreira de Souza

CRM do médico: 19340

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau intenso - 75 %	52,5%	R\$ 7.087,50
Total		52,5 %	R\$ 7.087,50	

PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: VICTOR RAMIRES REYNAUX BORBA

CRM do médico: 21266

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

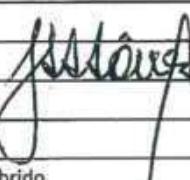
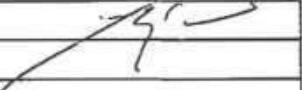
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/09/2019 11:40:44

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091211404439200000049915611>

Número do documento: 19091211404439200000049915611

Num. 50709344 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.jr.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

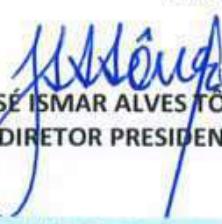
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000
ADB28690
OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ETIP-56881 HN: ETEL-56882 685
<https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

Conf. por:
Serventia
TJ-RJ-FUNDOS
Total
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
1.3.96
KTPB-40062 série 06077 ME
Aut. 203 3º Lei 8.905/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 15:52:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215525298700000050953347>
Número do documento: 19100215525298700000050953347

Num. 51769562 - Pág. 1

RÉPLICA EM 15 DIAS PELO AUTOR.



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA - 21/11/2019 11:34:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112111342061100000053438099>
Número do documento: 19112111342061100000053438099

Num. 54311188 - Pág. 1

RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/11/2019 10:48:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112710485263100000053731524>
Número do documento: 19112710485263100000053731524

Num. 54609948 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

PROCESSO N° 0000138-52.2019.8.17.2620

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **Contestação** oferecida pela Ré, aduzindo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTSE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do valor que lhe foi pago administrativamente a menor, em desconformidade com a Lei.

Assim, devidamente citada, a Ré ofereceu Contestação com infundadas alegações, sem apresentar qualquer prova. Vejamos então.

Nesse interim, sustenta que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que tal valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

De toda sorte, não é o que se evidencia dos autos, onde o Laudo Médico acostado pela parte Autora demonstra de forma clara a invalidez permanente aduzida na inicial, bem como o seu respectivo grau, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização ora pleiteada na presente ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 27/11/2019 10:48:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112710485272500000053731525>
Número do documento: 19112710485272500000053731525

Num. 54609949 - Pág. 1



2. DO MÉRITO

2.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial (id. 44188768), onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente. De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (id. 44188815) dos autos, onde o Segurado (Autora) foi socorrida.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Procedência parcial decretada em 1º grau, limitada a indenização ao percentual de perda corporal apurado em perícia judicial. Apelo da ré, invocando irregularidade no boletim de ocorrência, bem como ausência de prova do nexo causal. 1. O artigo 5º, § 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja inconstitucional a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas. 2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não se aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT. 3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial judicial, atestando a existência de seqüelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - API: 10483841720138260100 SP 1048384-17.2013.8.26.0100, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 24/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015)

Portanto, foram acostadas aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu que são capazes de demonstrar as circunstâncias de tempo e local do acidente.





2.2. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO

Sustenta a Ré, de forma INFUNDADA, que a parte Autora seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que já houve o pagamento administrativo do valor da indenização devida a parte Autora em decorrência do sinistro em tela, e dessa forma, não haveria qualquer direito a complementação que seja, pois, segundo a Ré, com o recebimento de tal valor a parte Autora teria dado quitação total para mais nada reclamar quanto ao noticiado sinistro.

Destarte, é bem sabido que a referida quitação outorgada pela parte Autora, ou seja, o recibo dado em decorrência do valor administrativamente recebido refere-se única e exclusivamente, aquela parte do valor da indenização efetivamente paga, não constituído óbice ao pedido de complementação que entende ser devido, de acordo com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações.

E, nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** já consolidou o entendimento de que é plenamente possível e cabível o pedido de complementação de indenização paga ao segurado a menor, em desacordo com a lei, como no presente caso, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.
I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.
II. Dano moral indevido.
III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa – Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.)





Portanto, a alegação de que o recibo de quitação outorgado pela parte Autora em virtude do pagamento da indenização administrativamente resultaria na falta de interesse de agir, que por consequência, a tornaria carecedora do direito de ação, é totalmente descabida e infundada.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL E DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – INOCORRÊNCIA

Mais uma vez, de modo INFUNDADO, alega a parte Ré que no presente caso, a parte Autora não teria feito prova documental da sua pretensão, mas, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois, há Laudo Médico atestando e demonstrando a invalidez permanente da parte Autora, bem como o respectivo grau, comprovando, assim, todo o alegado na inicial.

Por oportuno, cumpre observar que não existe Instituto Medico Legal na região, conforme Certidão anexa, motivo este pelo qual, na impossibilidade de realização de Laudo por aquele órgão, a parte Autora juntou Laudo Médico particular, que demonstra e atesta a invalidez permanente e o seu respectivo grau, como fora exposto na inicial.

Ademais, é válido salientar que não houve qualquer impugnação do referido Laudo Médico anexado aos autos pela Ré, o qual atesta a invalidez do Autor e do respectivo grau, como exposto na inicial.

É imperioso destacar ainda, que em caso de cobrança de seguro obrigatório, como este, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez (Laudo Médico), o laudo do IML é dispensável.

Inclusive, nesse sentido tem decidido os tribunais, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTença- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-**Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável**, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.06.500006-0/001, Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) (**grifamos**)

Assim, não há que se falar em ausência de documento imprescindível a análise da questão, ainda mais, porque há possibilidade de ser designado

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 27/11/2019 10:48:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112710485272500000053731525>
Número do documento: 19112710485272500000053731525

Num. 54609949 - Pág. 4



perito por este Juízo, caso queira confirmar as lesões atestados no referido Laudo Médico anexado aos autos.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a parte Autora não fez comprovação documental da sua pretensão, ante o Laudo Médico acostado aos autos, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente, bem como o respectivo grau de invalidez, sem considerar ainda, que sequer houve impugnação do referido Laudo Médico pela Ré.

2.4. DA INVALIDEZ ALEGADA NA INICIAL.

Equivocadamente, aduz a Ré, que no presente caso a parte Autora pleiteia o valor da indenização por invalidez permanente no seu teto máximo, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois o pedido formulado pela parte Autora é proporcional ao grau da lesão apresentado pela invalidez permanente, conforme Laudo Médico já anexado aos autos.

Salienta a Ré, numa clara confusão entre a Lei nº 6.194/74, que instituiu e regulamenta o seguro obrigatório “DPVAT” e a legislação previdenciária, que não tem qualquer correlação com aquela, diga-se de passagem, que a invalidez permanente total e completa seria aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada, quando na verdade, a já referida lei que instituiu o seguro obrigatório “DPVAT” não estabeleceu qualquer relação entre a invalidez sofrida pela vítima e a possibilidade daquela de exercer ou não atividade remunerada, simplesmente não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Sustenta a Ré que a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido (Grau de Invalidez), conforme estatuído em lei e jurisprudência do STJ, nesse caso, desnecessariamente, pois, o pedido formulado pela parte Autora é proporcional a sua invalidez permanente apresentada e o seu respectivo grau, conforme exposto na inicial e devidamente comprovado através de Laudo Médico já acostado aos autos.

Aduz ainda a Ré, ser indispensável à realização de perícia médica judicial para aferição da alegada invalidez e seu grau, desde que a cargo da parte Autora, no entanto, sequer impugna o Laudo Médico acostado aos autos pela parte Autora, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente e seu respectivo grau, como exposto na inicial, resumindo-se a alegar que a parte Autora não teria direito a indenização pleiteada, uma vez que não teria sofrido a invalidez exposta na inicial, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Na verdade Douto Julgador, sem se ater aos autos, a Ré vem a Juízo contestar a presente ação de forma genérica, em busca de uma melhor sorte.





Desde modo, a míngua de provas em contrário ao direito da parte Autora, até mesmo porque, a Ré não apresentou qualquer prova de suas alegações, é que merece prosperar os pedidos formulados na presente ação, nos exatos termos da inicial.

Por fim, mais uma vez, é válido ressaltar que a invalidade e o seu respectivo grau, conforme alegado pela parte Autora na exordial está devidamente demonstrada pelo já referida Laudo Médico acostado aos autos, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização pleiteada na presente ação.

2.5. DA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.

Alega a Ré a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, todavia, observa-se que a medida requerida não merece prosperar, pois é desnecessária e descabida uma vez que em nada acrescentará ao litígio, haja visto que sua versão dos fatos está suficientemente esclarecida na causa de pedir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória de acidente entre o carro do Autor e o ônibus da Ré que indeferiu o depoimento pessoal do Autor e a expedição de ofício para indagar se houve pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Desnecessidade do depoimento pessoal, considerando que em nada acrescentará ao litígio, pois sua versão dos fatos está na causa de pedir. Irrelevante para a instrução saber se o Autor recebeu a indenização do seguro obrigatório de seu veículo, pois a eventual dedução independe deste fato, mas da análise da questão de direito. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00439105320158190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Ademais, ressalta-se que houve requerimento administrativo em que a parte Ré pagou parte da indenização do seguro, reconhecendo, assim, o fato gerador do direito autoral após análise minuciosa dos documentos juntados ao processo administrativo, que, inclusive, são os mesmos anexos ao processo judicial.

Nestes termos, a dilação probatória no tocante ao depoimento pessoal não é descabida e desnecessária ao deslinde da presente ação, a qual tem por único fim a procrastinação do feito.





Por outro lado, mostrando exclusivamente necessário, o exame pericial para fixação do valor indenizatório de acordo com a graduação das perdas funcionais do caso.

2.6. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, conforme exposto na inicial, os **juros moratórios** devem incidir desde a data da CITAÇÃO, a teor da Súmula nº 426, do STJ, enquanto que, a **correção monetária** é devida desde a data do evento danoso.

Nesse trilho, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:**

"Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO."

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.
2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)
3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)
4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.
6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação." (REsp 875876 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0176375-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da





Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifamos)

2.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao contrário das alegações da Ré, esta não é uma causa de baixa complexidade, até mesmo porque, certamente exigirá um cuidado maior face a novel legislação e as varias decisões sobre vários pontos polêmicos decorrentes de tais alterações introduzidas, inclusive, sobre a constitucionalidade das leis que modificaram a lei nº 6.194/74, além de acompanhamento de perícias e elaboração de quesitos e tudo mais que se fizer necessário ao deslinde da questão.

E, não nos esqueçamos, que este local, onde tramita o presente feito é tão digno quanto outro qualquer.

Ademais, registre-se que o Réu não figura no presente feito como beneficiário da justiça gratuita, nem poderia, pois se trata de um consorcio nacional de grande porte, que tem plenas condições de arcar com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou no valor fixado por este Juízo, na forma do art. 85, do CPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de toda a fundamentação exposta e tudo mais que nos autos consta, ratificando os termos da inicial, **REQUER seja determinado à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte Autora**, para, ao final, REQUERER total PROCEDÊNCIA da presente ação.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**
Floresta/PE, 27 de novembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/11/2019 10:48:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112710485272500000053731525>
Número do documento: 19112710485272500000053731525

Num. 54609949 - Pág. 8

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 3 DO DESPACHO INICIAL. (ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS).



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA - 16/01/2020 09:30:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011609301137000000055605272>
Número do documento: 20011609301137000000055605272

Num. 56523415 - Pág. 1

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/01/2020 09:40:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012009402220000000055715007>
Número do documento: 2001200940222000000055715007

Num. 56636222 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

PROCESSO N° 0000138-52.2019.8.17.2620
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que não pretende produzir provas em audiência, mas, desde já renova o requerimento de prova pericial, diante das razões que se seguem:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT objetivando a complementação do seguro obrigatório pago administrativamente a menor, em razão de acidente automobilístico, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência, de Atendimento Médico, Relatório Médico, e demais documentos que acompanhe a inicial.

Nesse interim, sustenta a Ré que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora a título de indenização complementar, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que o valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, devendo o perito nomeado por esse Juízo, responder/esclarecer os **QUESITOS** anexos a inicial, quando da realização da perícia.

Assim, desde já a parte Autora dispensa a produção de prova oral em Audiência, bem como dispensa a indicação de assistente técnico para acompanhar perícia.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/01/2020 09:40:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012009402232400000055715008>
Número do documento: 20012009402232400000055715008

Num. 56636223 - Pág. 1



DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA que seja determinado à realização de prova pericial (perícia médica), por perito nomeado por esse Juízo, para averiguar a lesão, o grau de invalidez e a respectiva repercussão sofrida pela parte Autora, com a consequente resposta/esclarecimento aos quesitos arrolados pelas partes, sob pena de nulidade.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Floresta/PE, 20 de Janeiro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/01/2020 09:40:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012009402232400000055715008>
Número do documento: 20012009402232400000055715008

Num. 56636223 - Pág. 2

PETIÇÃO DE PROVAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/01/2020 09:57:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012009574579300000055719071>
Número do documento: 20012009574579300000055719071

Num. 56640292 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo: 00001385220198172620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 17 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/01/2020 09:57:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012009574589500000055719072>
Número do documento: 20012009574589500000055719072

Num. 56640293 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº JT 82594573 7 BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

FLORESTA, 24 de março de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: AUGUSTINHO NOGUEIRA JUNIOR - 24/03/2020 13:28:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032413282415200000058716168>
Número do documento: 20032413282415200000058716168

Num. 59714607 - Pág. 1

CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO	AR
DATA DE POSTAGEM/ DATE DE DÉPÔT		JT 82594573 7 BR
/ / 23 160 2019		TENTATIVAS DE ENTREGA/ TENTATIVES DE LIVRAISON
UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT		/ / : h / / : h / / : h

ENDERECO
PARA
DEVOLUÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA
FÓRUM DESEMBARGADOR EUCLIDES FERRAZ
AV. DEPUTADO AUDOMAR FERRAZ, 52, CENTRO
FLORESTA – PERNAMBUCO
CEP: 56400-000

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO/ NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			
ENDEREÇO/ ADRESSE:			
Rua Senador Dantas, de 58 ao fim – lado par, centro			
CEP/ CODE POSTAL 20031-205	CIDADE/ LOCALITE Rio de Janeiro	UF RJ	PAÍS/ PAYS Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)/ DECLARATION DE CONTENUE (SUJET A LA VÉRIFICATION)		NATUREZA DO ENVIO/ NATURE DE L'ENVOI
Carta de Citação e intimação ID 48696170, processo 138-52.2019.8.17.2620 – Marcos Antonio dos Santos Souza.		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA/ PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> SEM <input type="checkbox"/> SEGURADO/ PAEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RECEPTEUR SEGURADORA LÍDER 30 AGO 2019	DATA DE RECEBIMENTO/ DATE DE LIVRATION 04 SET 2019	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION CDD 1º DE MARÇO 04 SET 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR/ NOM DU RÉCEPTEUR Carlos Roberto Nascimento Moraes RG 18.121.710-06	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/ SIGNATURE DE L'AGENT Ricardo S. Ferraz Portaria IFP 07127001-3	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO/ ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a(s) preliminar(es) de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML e quitação administrativa.

A parte autora apresentou réplica.

Este é o sucinto relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Questões processuais pendentes

I.1. Ausência de documento indispensável ao ajuizamento da demanda

Para a Seguradora requerida a juntada do Laudo do IML é indispensável à propositura da demanda, e, caso tal documento não seja apresentado, o presente feito deve ser extinto sem exame de mérito.

Porém, não lhe assiste. Isto porque é dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Ademais, como poderia a parte autora juntar a referida peça se não há IML nesta comarca de Floresta?

Entendo, por fim, que a discussão quanto à apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, no momento em que se encontra o processo, não envolve questão preliminar, mas sim discussão tipicamente de mérito, que pode acarretar ou não o acolhimento do pedido inicial, porém, jamais a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme pleiteado.

Fica, portanto, **rejeitada** a preliminar.

I.2. Falta de interesse de agir



Assinado eletronicamente por: FILIPE RAMOS UAQUIM - 06/04/2020 13:59:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040613590886500000059235985>
Número do documento: 20040613590886500000059235985

Num. 60263803 - Pág. 1

A seguradora ré defende a falta de interesse de agir da parte autora pelo simples fato de ter sido pago administrativamente o valor incontroverso.

Todavia, nesta demanda o(a) postulante aduz ter direito a indenização maior do que lhe foi paga, sendo mais que evidente o seu interesse de agir.

Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.”

Assim, fica **rejeitada** a preliminar.

Com isso, **dou o feito por saneado**. Passo a proferir decisão de organização do processo.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos

Inicialmente, reputo desnecessária a designação de audiência de instrução. A uma porque a existência do acidente foi reconhecida administrativamente, inclusive, houve o pagamento de indenização. A duas porque nada foi mencionada que seja capaz de afastar a conclusão tomada na seara administrativa.

Fixo como **único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora**.

Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo.

No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

Determino a secretaria que separe todos os processos de DPVAT que estejam aguardando a realização de perícia, para seja determinada a realização do mutirão de perícias de DPVAT.

Após, autos conclusos.

Floresta/PE, 6 de abril de 2020.

FILIPE RAMOS UAQUIM



JUIZ SUBSTITUTO



Assinado eletronicamente por: FILIPE RAMOS UAQUIM - 06/04/2020 13:59:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040613590886500000059235985>
Número do documento: 20040613590886500000059235985

Num. 60263803 - Pág. 3

PETIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/07/2020 09:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072109291295200000063767108>
Número do documento: 20072109291295200000063767108

Num. 64980243 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo: 00001385220198172620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito com devido julgamento da demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 20 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/07/2020 09:29:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072109291307300000063767112>
Número do documento: 20072109291307300000063767112

Num. 64980247 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

DESPACHO

DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 15 de dezembro de 2021, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer no Fórum desta comarca de Floresta/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez.

Fica a parte autora ciente de que a AUSÊNCIA INJUSTIFICADA acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito. Por isso, na hipótese de não

comparecimento, a parte postulante deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para a realização do exame pericial e independentemente de nova intimação, INFORMAR os motivos da ausência e trazer aos autos a prova documental correspondente.

NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049, que deverá ser INTIMADO por e-mail (bruno-celiao@hotmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso.

Tendo em vista as restrições impostas pela pandemia causada pelo novo coronavírus, esclareço que o acesso ao prédio do Fórum pela parte autora somente será admitido quando for nominalmente chamada pelo Servidor responsável, devendo comparecer ao Fórum com antecedência de até 01 (uma) hora em relação ao horário do **agendamento**.

A parte autora e os Advogados deverão, ainda, observar o **Protocolo de Saúde e Limpeza** estabelecido pela Portaria DG nº 04 de 15 de julho de 2020 (DJe Edição nº 125/2020 de 16 de julho de 2020).

Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**[\[1\]](#) e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias **APÓS** a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar.

Solicito que seja observada a presente decisão no que se refere ao depósito nos honorários periciais, que somente deve ocorrer APÓS a realização do exame. Com isso,



evita-se a prática de atos processuais desnecessários pela Secretaria deste Juízo.

O pagamento dos honorários periciais será feito mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do *expert*. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a **EXPEDIÇÃO** de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Esclareço ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, § 2º).

Caso as partes ainda não tenham apresentado quesitos, **INTIMEM-SE** para, em 05 (cinco) dias, formularem e indicarem assistentes técnicos.

Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, **INTIMEM-SE** as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se o autor, pessoalmente e por seu advogado, e a Seguradora Líder.

Floresta, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

FILIPE RAMOS UAQUIM

JUIZ SUBSTITUTO

TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos	



os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

[1] CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Objeto: Estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo os Seguro Obrigatório de Danos Pessoas por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Da Vigência: 60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 24.03.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícia médica judicial presencial, realizada em Mutirões de Conciliação ou Pauta Concentrada de Perícias, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que:

a) a parte ré apresentou quesitos à perícia médica através do ID [50709338](#) (fl.8)

b) a parte autora apresentou quesitos à perícia médica através do ID [44188662](#)

c) junto aos autos a comprovação de intimação, por e-mail, do perito nomeado nos autos, bem como, o termo de compromisso.

O certificado é verdade e dou fé.

FLORESTA, 18 de novembro de 2021

Clara Torres de Oliveira Valgueiro

Tecnica Judiciária / Mat. 185.615-4



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 18/11/2021 09:39:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111809390646300000091160076>
Número do documento: 21111809390646300000091160076

Num. 93154252 - Pág. 1

Zimbra**renan.torres@tjpe.jus.br**

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS - DPVAT -
Comarca de Floresta - PE**

De : Renan Soares Torres De Sa
<renan.torres@tjpe.jus.br>

Qui, 28 de out de 2021 09:34

1 anexo

Assunto : INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE
EXAMES PERICIAIS - DPVAT - Comarca de Floresta -
PE

Para : bruno-celiao@hotmail.com

Vara Única da Comarca de Floresta

Fórum Des. Euclides Ferraz - Av Audomar Ferraz, 52, Centro

Floresta/PE CEP: 56400000 – Telefone: 87 – 3877.4936/4937/4939/4940 - Email: vara01.floresta@tjpe.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Floresta (PE), 28/10/2021.

Ilmo(a). Sr(a). **Dr. Francisco Bruno Celião Cabral,**

De ordem do Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Floresta/PE, através do presente, **fica o Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049, devidamente INTIMADO de sua nomeação como perito responsável pela realização dos exames periciais designados nos processos abaixo relacionados para a data de exame pericial para o dia 15 de dezembro de 2021.**

Informo, ainda, que o **valor de cada perícia** foi arbitrado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que o depósito pela seguradora só ocorrerá em até 15 (quinze) dias APÓS a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar.

Informo, ainda, ao perito aqui mencionado que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, **com antecedência mínima de 5 (cinco) dias** (CPC, art. 466, § 2º).

Segue, ainda, o **termo de compromisso, o qual deve ser assinado pelo perito designado e devolvido a este Juízo, também por e-mail e na maior brevidade possível**, contendo a complementação das informações pessoais do perito eventualmente não constantes do texto do referido termo.

Atenciosamente,

**Renan Soares Torres de Sá
Técnico Judiciário – Mat. 186.346-0
Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE**

Segue abaixo a **relação dos processos nos quais foram designadas as perícias acima mencionadas:**

1. 15 de dezembro de 2021, às 8:00 horas: 0000147-48.2018.8.17.2620
2. 15 de dezembro de 2021, às 8:10 horas: 0000167-39.2018.8.17.2620

:bmail.tjpe.jus.br/h/printmessage?id=13963&tz=America/Argentina/Buenos_Aires

1/3



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 18/11/2021 09:39:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111809390671300000091160083>
Número do documento: 21111809390671300000091160083

Num. 93154259 - Pág. 1

3. 15 de dezembro de 2021, às 8:20 horas: 0000144-93.2018.8.17.2620
4. 15 de dezembro de 2021, às 8:30 horas: 0000151-51.2019.8.17.2620
5. 15 de dezembro de 2021, às 8:40 horas: 0000009-47.2019.8.17.2620
6. 15 de dezembro de 2021, às 8:50 horas: 0000280-90.2018.8.17.2620
7. 15 de dezembro de 2021, às 9:00 horas: 0000420-27.2018.8.17.2620
8. 15 de dezembro de 2021, às 9:10 horas: 0000052-18.2018.8.17.2620
9. 15 de dezembro de 2021, às 9:20 horas: 0000058-59.2017.8.17.2620
10. 15 de dezembro de 2021, às 9:30 horas: 0000059-44.2017.8.17.2620
11. 15 de dezembro de 2021, às 9:40 horas: 0000024-84.2017.8.17.2620
12. 15 de dezembro de 2021, às 9:50 horas: 0000014-40.2017.8.17.2620
13. 15 de dezembro de 2021, às 10:00 horas: 0000020-13.2018.8.17.2620
14. 15 de dezembro de 2021, às 10:10 horas: 0000030-57.2018.8.17.2620
15. 15 de dezembro de 2021, às 10:20 horas: 0000018-77.2017.8.17.2620
16. 15 de dezembro de 2021, às 10:30 horas: 0000135-97.2019.8.17.2620
17. 15 de dezembro de 2021, às 10:40 horas: 0000021-32.2017.8.17.2620
18. 15 de dezembro de 2021, às 10:50 horas: 0000060-92.2018.8.17.2620
19. 15 de dezembro de 2021, às 11:00 horas: 0000061-77.2018.8.17.2620
20. 15 de dezembro de 2021, às 11:10 horas: 0000065-51.2017.8.17.2620
21. 15 de dezembro de 2021, às 11:20 horas: 0000479-30.2017.8.17.3370
22. 15 de dezembro de 2021, às 11:30 horas: 0000114-58.2018.8.17.2620
23. 15 de dezembro de 2021, às 11:40 horas: 0000113-39.2019.8.17.2620
24. 15 de dezembro de 2021, às 11:50 horas: 0000071-58.2017.8.17.2620
25. 15 de dezembro de 2021, às 12:00 horas: 0000129-90.2019.8.17.2620
26. 15 de dezembro de 2021, às 12:10 horas: 0000102-10.2019.8.17.2620
27. 15 de dezembro de 2021, às 12:20 horas: 0000089-79.2017.8.17.2620
28. 15 de dezembro de 2021, às 12:30 horas: 0000022-80.2018.8.17.2620
29. 15 de dezembro de 2021, às 12:40 horas: 0000360-20.2019.8.17.2620
30. 15 de dezembro de 2021, às 12:50 horas: 0000139-37.2019.8.17.2620
31. 15 de dezembro de 2021, às 13:00 horas: 0000138-52.2019.8.17.2620
32. 15 de dezembro de 2021, às 13:10 horas: 0000218-16.2019.8.17.2620
33. 15 de dezembro de 2021, às 13:20 horas: 0000021-95.2018.8.17.2620
34. 15 de dezembro de 2021, às 13:30 horas: 0000431-71.2017.8.17.3370
35. 15 de dezembro de 2021, às 13:40 horas: 0000033-12.2018.8.17.2620
36. 15 de dezembro de 2021, às 13:50 horas: 0000167-05.2019.8.17.2620
37. 15 de dezembro de 2021, às 14:00 horas: 0000032-27.2018.8.17.2620
38. 15 de dezembro de 2021, às 14:10 horas: 0000130-75.2019.8.17.2620
39. 15 de dezembro de 2021, às 14:20 horas: 0000018-43.2018.8.17.2620
40. 15 de dezembro de 2021, às 14:30 horas: 0000068-06.2017.8.17.2620
41. 15 de dezembro de 2021, às 14:40 horas: 0000131-60.2019.8.17.2620
42. 15 de dezembro de 2021, às 14:50 horas: 0000094-67.2018.8.17.2620
43. 15 de dezembro de 2021, às 15:00 horas: 0000062-96.2017.8.17.2620
44. 15 de dezembro de 2021, às 15:10 horas: 0000154-06.2019.8.17.2620
45. 15 de dezembro de 2021, às 15:20 horas: 0000029-72.2018.8.17.2620
46. 15 de dezembro de 2021, às 15:30 horas: 0000155-88.2019.8.17.2620
47. 15 de dezembro de 2021, às 15:40 horas: 0000145-44.2019.8.17.2620
48. 15 de dezembro de 2021, às 15:50 horas: 0000377-56.2019.8.17.2620
49. 15 de dezembro de 2021, às 16:00 horas: 0000067-21.2017.8.17.2620
50. 15 de dezembro de 2021, às 16:10 horas: 0000362-87.2019.8.17.2620
51. 15 de dezembro de 2021, às 16:20 horas: 0000016-73.2018.8.17.2620
52. 15 de dezembro de 2021, às 16:30 horas: 0000102-78.2017.8.17.2620
53. 15 de dezembro de 2021, às 16:40 horas: 0000064-32.2018.8.17.2620
54. 15 de dezembro de 2021, às 16:50 horas: 0000064-66.2017.8.17.2620
55. 15 de dezembro de 2021, às 17:00 horas: 0000086-27.2017.8.17.2620
56. 15 de dezembro de 2021, às 17:10 horas: 0000103-63.2017.8.17.2620
57. 15 de dezembro de 2021, às 17:20 horas: 0000166-20.2019.8.17.2620
58. 15 de dezembro de 2021, às 17:30 horas: 0000092-34.2017.8.17.2620
59. 15 de dezembro de 2021, às 17:40 horas: 0000156-73.2019.8.17.2620
60. 15 de dezembro de 2021, às 17:50 horas: 0000093-19.2017.8.17.2620

tjpe.jus.br/h/printmessage?id=13963&tz=America/Argentina/Buenos_Aires

2/3



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 18/11/2021 09:39:06
<https://tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111809390671300000091160083>
Número do documento: 21111809390671300000091160083

Num. 93154259 - Pág. 2

61. 15 de dezembro de 2021, às 18:00 horas: 0000198-59.2018.8.17.2620
62. 15 de dezembro de 2021, às 18:10 horas: 0000160-13.2019.8.17.2620
63. 15 de dezembro de 2021, às 18:20 horas: 0000091-49.2017.8.17.2620
64. 15 de dezembro de 2021, às 18:30 horas: 0000087-12.2017.8.17.2620
65. 15 de dezembro de 2021, às 18:40 horas: 0000357-65.2019.8.17.2620
66. 15 de dezembro de 2021, às 18:50 horas: 0000088-94.2017.8.17.2620
67. 15 de dezembro de 2021, às 19:00 horas: 0000083-53.2017.8.17.3370
68. 15 de dezembro de 2021, às 19:10 horas: 0000031-42.2018.8.17.2620
69. 15 de dezembro de 2021, às 19:20 horas: 0000353-28.2019.8.17.2620
70. 15 de dezembro de 2021, às 19:30 horas: 0000349-88.2019.8.17.2620
71. 15 de dezembro de 2021, às 19:40 horas: 0000359-35.2019.8.17.2620
72. 15 de dezembro de 2021, às 19:50 horas: 0000069-88.2017.8.17.2620
73. 15 de dezembro de 2021, às 20:00 horas: 0000063-81.2017.8.17.2620
74. 15 de dezembro de 2021, às 20:10 horas: 0000199-44.2018.8.17.2620
75. 15 de dezembro de 2021, às 20:20 horas: 0000161-95.2019.8.17.2620
76. 15 de dezembro de 2021, às 20:30 horas: 0000165-35.2019.8.17.2620
77. 15 de dezembro de 2021, às 20:40 horas: 0000162-80.2019.8.17.2620
78. 15 de dezembro de 2021, às 20:50 horas: 0000164-50.2019.8.17.2620
79. 15 de dezembro de 2021, às 21:00 horas: 0000061-14.2017.8.17.2620
80. 15 de dezembro de 2021, às 21:10 horas: 0000090-64.2017.8.17.2620
81. 15 de dezembro de 2021, às 21:20 horas: 0000344-66.2019.8.17.2620
82. 15 de dezembro de 2021, às 21:30 horas: 0000157-58.2019.8.17.2620
83. 15 de dezembro de 2021, às 21:40 horas: 0000163-65.2019.8.17.2620

**TERMO DE COMPROMISSO - PERITO (DPVAT) - Comarca de Floresta-PE.pdf**

255 KB





JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA-PE
FÓRUM DES. EUCLIDES FERRAZ
Avenida Audomar Ferraz, nº 52, Centro, Floresta/PE – CEP: 56000400
Telefone: (87) 3877 4934/4935/4936
E-mail: vara01.floresta@tjpe.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO – PERÍTO JUDICIAL

NOME DO PERÍTO: FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL

NACIONALIDADE: Brasileiro

ESTADO CIVIL:

RG: 98002492459 SSP/CE

CPF: 980.024.924-59

ENDEREÇO:

CRM/UF: CRM/PE 16420; CRM/CE 10049

TELEFONE(S):

EMAIL: bruno-celiao@hotmail.com

Na qualidade de perito judicial, decorrente de sua nomeação pelo Juízo acima epigrafado, para atuação no dia 15 de dezembro de 2021, a fim de elaboração de laudos periciais em ações de natureza indenizatória de cobrança (DPVAT) em tramitação pelo expediente da referida unidade judicial, através do presente Termo de Compromisso, DECLARA, estar ciente de suas obrigações e responsabilidades, comprometendo-se, neste ato, ao fiel cumprimento da legislação aplicável no exercício da função pública ora conferida.

Floresta/PE, 28 de outubro de 2021.


FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL
MÉDICO ORTOPEDISTA
CRM/PE 16420; CRM/CE 10049





JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA-PE

FÓRUM DES. EUCLIDES FERRAZ

Avenida Audomar Ferraz, nº 52, Centro, Floresta/PE – CEP: 56000400

Telefone: (87) 3877 4934/4935/4936

E-mail: vara01.floresta@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DOS PROCESSOS

Segue abaixo a relação dos processos nos quais foram designadas as perícias acima mencionadas:

1. 15 de dezembro de 2021, às 8:00 horas: 0000147-48.2018.8.17.2620
2. 15 de dezembro de 2021, às 8:10 horas: 0000167-39.2018.8.17.2620
3. 15 de dezembro de 2021, às 8:20 horas: 0000144-93.2018.8.17.2620
4. 15 de dezembro de 2021, às 8:30 horas: 0000151-51.2019.8.17.2620
5. 15 de dezembro de 2021, às 8:40 horas: 0000009-47.2019.8.17.2620
6. 15 de dezembro de 2021, às 8:50 horas: 0000280-90.2018.8.17.2620
7. 15 de dezembro de 2021, às 9:00 horas: 0000420-27.2018.8.17.2620
8. 15 de dezembro de 2021, às 9:10 horas: 0000052-18.2018.8.17.2620
9. 15 de dezembro de 2021, às 9:20 horas: 0000058-59.2017.8.17.2620
10. 15 de dezembro de 2021, às 9:30 horas: 0000059-44.2017.8.17.2620
11. 15 de dezembro de 2021, às 9:40 horas: 0000024-84.2017.8.17.2620
12. 15 de dezembro de 2021, às 9:50 horas: 0000014-40.2017.8.17.2620
13. 15 de dezembro de 2021, às 10:00 horas: 0000020-13.2018.8.17.2620
14. 15 de dezembro de 2021, às 10:10 horas: 0000030-57.2018.8.17.2620
15. 15 de dezembro de 2021, às 10:20 horas: 0000018-77.2017.8.17.2620
16. 15 de dezembro de 2021, às 10:30 horas: 0000135-97.2019.8.17.2620
17. 15 de dezembro de 2021, às 10:40 horas: 0000021-32.2017.8.17.2620
18. 15 de dezembro de 2021, às 10:50 horas: 0000060-92.2018.8.17.2620
19. 15 de dezembro de 2021, às 11:00 horas: 0000061-77.2018.8.17.2620
20. 15 de dezembro de 2021, às 11:10 horas: 0000065-51.2017.8.17.2620
21. 15 de dezembro de 2021, às 11:20 horas: 0000479-30.2017.8.17.3370
22. 15 de dezembro de 2021, às 11:30 horas: 0000114-58.2018.8.17.2620
23. 15 de dezembro de 2021, às 11:40 horas: 0000113-39.2019.8.17.2620
24. 15 de dezembro de 2021, às 11:50 horas: 0000071-58.2017.8.17.2620
25. 15 de dezembro de 2021, às 12:00 horas: 0000129-90.2019.8.17.2620
26. 15 de dezembro de 2021, às 12:10 horas: 0000102-10.2019.8.17.2620
27. 15 de dezembro de 2021, às 12:20 horas: 0000089-79.2017.8.17.2620
28. 15 de dezembro de 2021, às 12:30 horas: 0000022-80.2018.8.17.2620



29.15 de dezembro de 2021, às 12:40 horas: 0000360-20.2019.8.17.2620
30.15 de dezembro de 2021, às 12:50 horas: 0000139-37.2019.8.17.2620
31.15 de dezembro de 2021, às 13:00 horas: 0000138-52.2019.8.17.2620
32.15 de dezembro de 2021, às 13:10 horas: 0000218-16.2019.8.17.2620
33.15 de dezembro de 2021, às 13:20 horas: 0000021-95.2018.8.17.2620
34.15 de dezembro de 2021, às 13:30 horas: 0000431-71.2017.8.17.3370
35.15 de dezembro de 2021, às 13:40 horas: 0000033-12.2018.8.17.2620
36.15 de dezembro de 2021, às 13:50 horas: 0000167-05.2019.8.17.2620
37.15 de dezembro de 2021, às 14:00 horas: 0000032-27.2018.8.17.2620
38.15 de dezembro de 2021, às 14:10 horas: 0000130-75.2019.8.17.2620
39.15 de dezembro de 2021, às 14:20 horas: 0000018-43.2018.8.17.2620
40.15 de dezembro de 2021, às 14:30 horas: 0000068-06.2017.8.17.2620
41.15 de dezembro de 2021, às 14:40 horas: 0000131-60.2019.8.17.2620
42.15 de dezembro de 2021, às 14:50 horas: 0000094-67.2018.8.17.2620
43.15 de dezembro de 2021, às 15:00 horas: 0000062-96.2017.8.17.2620
44.15 de dezembro de 2021, às 15:10 horas: 0000154-06.2019.8.17.2620
45.15 de dezembro de 2021, às 15:20 horas: 0000029-72.2018.8.17.2620
46.15 de dezembro de 2021, às 15:30 horas: 0000155-88.2019.8.17.2620
47.15 de dezembro de 2021, às 15:40 horas: 0000145-44.2019.8.17.2620
48.15 de dezembro de 2021, às 15:50 horas: 0000377-56.2019.8.17.2620
49.15 de dezembro de 2021, às 16:00 horas: 0000067-21.2017.8.17.2620
50.15 de dezembro de 2021, às 16:10 horas: 0000362-87.2019.8.17.2620
51.15 de dezembro de 2021, às 16:20 horas: 0000016-73.2018.8.17.2620
52.15 de dezembro de 2021, às 16:30 horas: 0000102-78.2017.8.17.2620
53.15 de dezembro de 2021, às 16:40 horas: 0000064-32.2018.8.17.2620
54.15 de dezembro de 2021, às 16:50 horas: 0000064-66.2017.8.17.2620
55.15 de dezembro de 2021, às 17:00 horas: 0000086-27.2017.8.17.2620
56.15 de dezembro de 2021, às 17:10 horas: 0000103-63.2017.8.17.2620
57.15 de dezembro de 2021, às 17:20 horas: 0000166-20.2019.8.17.2620
58.15 de dezembro de 2021, às 17:30 horas: 0000092-34.2017.8.17.2620
59.15 de dezembro de 2021, às 17:40 horas: 0000156-73.2019.8.17.2620
60.15 de dezembro de 2021, às 17:50 horas: 0000093-19.2017.8.17.2620
61.15 de dezembro de 2021, às 18:00 horas: 0000198-59.2018.8.17.2620
62.15 de dezembro de 2021, às 18:10 horas: 0000160-13.2019.8.17.2620
63.15 de dezembro de 2021, às 18:20 horas: 0000091-49.2017.8.17.2620
64.15 de dezembro de 2021, às 18:30 horas: 0000087-12.2017.8.17.2620
65.15 de dezembro de 2021, às 18:40 horas: 0000357-65.2019.8.17.2620
66.15 de dezembro de 2021, às 18:50 horas: 0000088-94.2017.8.17.2620
67.15 de dezembro de 2021, às 19:00 horas: 0000083-53.2017.8.17.3370
68.15 de dezembro de 2021, às 19:10 horas: 0000031-42.2018.8.17.2620
69.15 de dezembro de 2021, às 19:20 horas: 0000353-28.2019.8.17.2620
70.15 de dezembro de 2021, às 19:30 horas: 0000349-88.2019.8.17.2620
71.15 de dezembro de 2021, às 19:40 horas: 0000359-35.2019.8.17.2620



72.15 de dezembro de 2021, às 19:50 horas: 0000069-88.2017.8.17.2620
73.15 de dezembro de 2021, às 20:00 horas: 0000063-81.2017.8.17.2620
74.15 de dezembro de 2021, às 20:10 horas: 0000199-44.2018.8.17.2620
75.15 de dezembro de 2021, às 20:20 horas: 0000161-95.2019.8.17.2620
76.15 de dezembro de 2021, às 20:30 horas: 0000165-35.2019.8.17.2620
77.15 de dezembro de 2021, às 20:40 horas: 0000162-80.2019.8.17.2620
78.15 de dezembro de 2021, às 20:50 horas: 0000164-50.2019.8.17.2620
79.15 de dezembro de 2021, às 21:00 horas: 0000061-14.2017.8.17.2620
80.15 de dezembro de 2021, às 21:10 horas: 0000090-64.2017.8.17.2620
81.15 de dezembro de 2021, às 21:20 horas: 0000344-66.2019.8.17.2620
82.15 de dezembro de 2021, às 21:30 horas: 0000157-58.2019.8.17.2620
83.15 de dezembro de 2021, às 21:40 horas: 0000163-65.2019.8.17.2620

Floresta/PE, 28 de outubro de 2021.

RENAN SOARES
TORRES DE
SA:1863460

Assinado de forma digital por
RENAN SOARES TORRES DE
SA:1863460
Dados: 2021.10.28 09:14:47
-03'00'

RENNAN SOARES TORRES DE SÁ
Técnico Judiciário/Mat. 186.346-0

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 18/11/2021 09:39:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111809390680300000091160084>
Número do documento: 21111809390680300000091160084

Num. 93154260 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Unica da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Vara Única da Comarca de Floresta
Processo nº 0000138-52.2019.8.17.2620
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIAS DPVAT

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para comparecer no dia 15 de dezembro de 2021 ao Fórum da Comarca de Floresta/PE para se submeter à realização do exame pericial designado para às 13:00 horas por meio do despacho de ID 91639712 dos autos. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, arguir, por meio de seus advogados, eventual impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Advertências:

- 1) deve a parte autora comparecer no Fórum desta comarca de Floresta/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez;
- 2) Fica a parte autora ciente de que a **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA** acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito. Por isso, na hipótese de não comparecimento, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para a realização do exame pericial e independentemente de nova intimação, INFORMAR os motivos da ausência e trazer aos autos a prova documental correspondente;
- 3) Tendo em vista as restrições impostas pela pandemia causada pelo novo coronavírus, o acesso ao prédio do Fórum pela parte autora somente será admitido quando for nominalmente chamada pelo Servidor responsável, devendo comparecer ao Fórum com antecedência de até 01 (uma) hora em relação ao horário do agendamento;
- 4) A parte autora e os Advogados deverão, ainda, observar o Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG nº 04 de 15 de julho de 2020 (DJe Edição nº 125/2020 de 16 de julho de 2020).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro



prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Endereço: TRAVESSA MANOEL FERRAZ, 55, DNER, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Eu, CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO, o digitei e o assino. FLORESTA, 18 de novembro de 2021.

CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO
Tecnica Judiciária
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 18/11/2021 09:51:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111809510542100000091161925>
Número do documento: 21111809510542100000091161925

Num. 93155652 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Unica da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Vara Única da Comarca de Floresta
Processo nº 0000138-52.2019.8.17.2620
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERÍCIAS DPVAT

Por ordem da Exma. Dra. Lecícia Sant'Anna da Costa, Juíza Substituta em exercício cumulativo nesta Vara, ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, do inteiro teor do Despacho de ID 91639712, o qual designou a realização de exame pericial para a data de 15 de dezembro de 2021, às 13:00 horas, tendo sido nomeado o Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049, para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, ainda:

PARA AMBAS AS PARTES:

1. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

PARA A PARTE AUTORA:

1. Fica a parte autora ciente de que a AUSÊNCIA INJUSTIFICADA acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito. Por isso, na hipótese de não comparecimento, a parte postulante deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para a realização do exame pericial e independentemente de nova intimação, INFORMAR os motivos da ausência e trazer aos autos a prova documental correspondente.

FLORESTA, 18 de novembro de 2021

Clara Torres de Oliveira Valgueiro

Tecnica Judiciária / Mat. 185.615-4



Certidão

Certifico que aos 13.12.2021, em cumprimento ao mandado ID 93155652, me dirigi a o endereço indicado, sendo ai, não localizei a residência de Marcos Antonio dos Santos Souza, sendo que fui informado que o referido está ciente do dia e hora do exame Pericial. Dou fé. Floresta, 14.12.2021. Claudjânio Antonio da Silva Oficial de Justiça.



Assinado eletronicamente por: CLAUDJANIO ANTONIO DA SILVA - 14/12/2021 23:40:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121423402700800000093122477>
Número do documento: 21121423402700800000093122477

Num. 95165816 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, junto aos autos os documentos referentes à perícia realizada nos autos no dia 15/12/2021. Dou fé.

FLORESTA, 14 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA

CERTIDÃO

Certifico que, dos **83 (oitenta e três)** processos abaixo relacionados (Natureza: Cobrança/Indenização – DPVAT) com agendamento de perícia para esta data (15/12/2021) junto à sala de audiências desta Vara Única da Comarca de Floresta/PE, com a presença do perito DR. Francisco Bruno Celião Cabral - Médico Ortopedista, CRM/PE 16420 – CRM/CE 10049– foram realizadas as seguintes perícias, conforme registro de comparecimento dos periciados a seguir:

Processos	Periciando Compareceu	Perícia Realizada	Assinatura do Periciando
0000147-48.2018.8.17.2620 Nome completo: JOÃO PAULO DE SÁ OLIVEIRA CPF:123.615.794-05	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
0000167-39.2018.8.17.2620 Nome completo: CÍCERO BARROS GONÇALVES CPF:052.803.854-09	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
000144-93.2018.8.17.2620 Nome completo: JOSIVAN CASSIMIRO DA SILVA CPF:027.082.374-38	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	Josivan Cassimiro da Silva
0000151-51.2019.8.17.2620 Nome completo: FELIPE LEITE DE SOUZA MENEZES CPF:066.108.924-07	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	Felipe Leite de Souza Menezes
0000009-47.2019.8.17.2620 Nome completo: CRISTIANO MIGUEL DA SILVA CPF: 102.099.704-48	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	
0000280-90.2018.8.17.2620 Nome completo: CARLOS EUGENIO SERAFIM DA SILVA CPF: 095.365.354-40	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM ()NÃO	Carlos Eugenio Serafim da Silva
0000420-27.2018.8.17.2620, Nome completo: JOÃO HERMÍNIO BEZERRA FERRAZ CPF: 096.645.284-47	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	()SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	

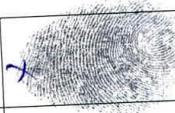
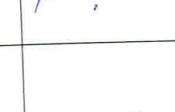
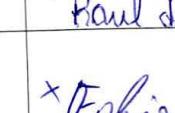
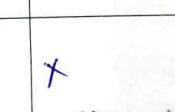
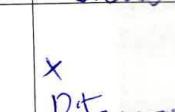
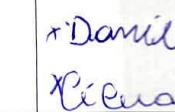


PROCESSOS	Periciando Compareceu	Perícia Realizada	Assinatura do Periciando
0000052-18.2018.8.17.2620 Nome completo: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR CPF: 418.304.718-80	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000058-59.2017.8.17.2620 Nome completo: MARISTELA ALVES CPF: 091.084.144-67	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	x maristela alves
0000059-44.2017.8.17.2620 Nome completo: JOSENANDES RAIMUNDO DO NASCIMENTO CPF: 062.044.323-44	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000024-84.2017.8.17.2620 Nome completo: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CPF: 078.953.254-93	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X Francisco de Assis da Silva
000014-40.2017.8.17.2620 Nome completo: RAUENE SANTOS DA ROSA CPF: 096.500.604-21	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	Rauene Rosa
0000020-13.2018.8.17.2620 Nome completo: JEFFERSON WAGNER DE SÁ NOVAES CPF: 098.606.464-57	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	Jefferson Wagner de Sá Novaes
0000030-57.2018.8.17.2620 Nome completo: ERNESTO ANTÔNIO LOPES CPF: 642.139.604-04	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	Ernesto Antônio Lopes
0000018-77.2017.8.17.2620 Nome completo: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA CPF: 114.024.874-01	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
00000135-97.2019.8.17.2620 Nome completo: JAQUELINE NUNES DE BARROS CPF: 112.680.094-58	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	Jaqueleine Nunes de Barros
0000021-32.2017.8.17.2620 Nome completo: JEFFERSON JOSÉ DE SÁ SOUZA E SILVA CPF: 069.498.054-46	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X Jefferson José de Sá S. e Silva.
0000060-92.2018.8.17.2620 Nome completo: DAMIÃO LAURINDO DA SILVA CPF: 096.046.684-39	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	+ Damião Laurindo da Silva
Processos	Periciando Compareceu	Perícia Realizada	Assinatura do Periciando



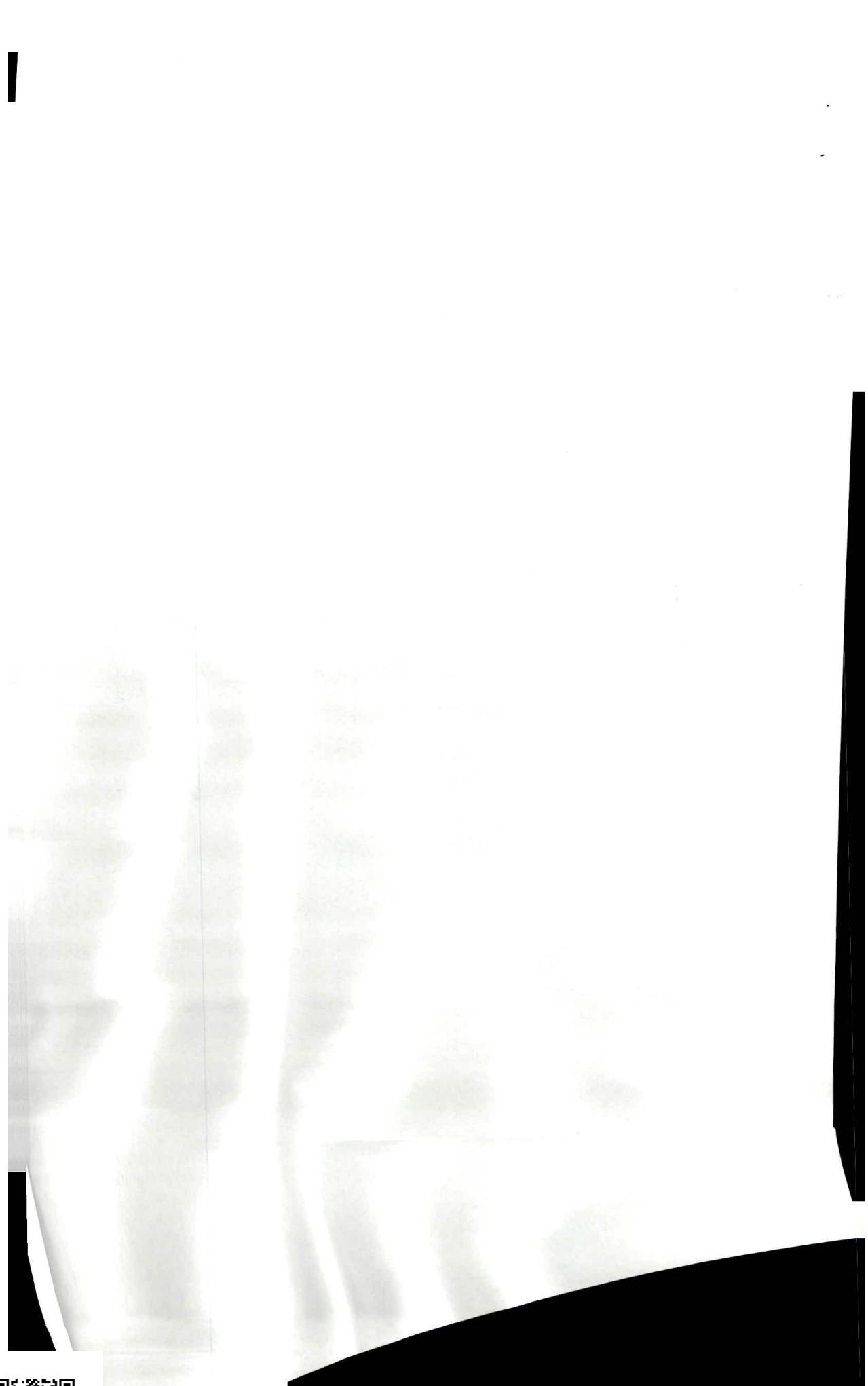
0000061-77.2018.8.17.2620 Nome completo: DIONIZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CPF: 058.390.604-45	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	Dionisia Maria da C. Silva
0000065-51.2017.8.17.2620 Nome completo: Marcos Antônio de Sá Ferreira CPF: 75.845.704-53	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	
0000479-30.2017.8.17.2620 Nome completo: KARLIENE DE SOUZA SILVA CPF: 081.230.164-17	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	
0000114-58.2018.8.17.2620 Nome completo: MANOEL ANTONIO ALVES DA SILVA CPF: 774.554.946-68	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	
0000113-39.2019.8.17.2620 Nome completo: WYLLAS RAMON DE SOUZA LEMOS CPF: 071.886.884-60	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Wyllas Ramon Souza Lemos
000071-58.2017.8.17.2620 Nome completo: SIDNEY CICERO DA SILVA CPF: 120.186.634-02	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Sidney Cicero da Silva
0000129-90.2019.8.17.2620 Nome completo: AUDENI HONORIO DE SA CPF: 368.037.314-72	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Audeni Honorio de Sa
0000102-10.2019.8.17.2620 Nome completo: ITALO WANNER DA SILVA SA CPF: 119.647.984-42	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Italo Wanner da Silva Sa
0000089-79.2017.8.17.2620 Nome completo: DAMIÃO BASILIANO CARVALHO SANTOS CPF: 042.255.354-95	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	
0000022-80.2018.8.17.2620 Nome completo: CARLINDA JAMILE FREIRE DA SILVA NASCIMENTO CPF: 091.272.804-38	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Carlinda Jamile Freire da Silva Nascente
00000360-20.2019.8.17.2620 Nome completo: JASLEY FABRICIO DA SILVA ZUZA CPF: 072.101.485-23	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X Jasley Fabricio da Silva Zuza
00000139-37.2019.8.17.2620 Nome completo: JOÃO NETO DA SILVA CPF: 037.199.864-62	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM) (<input type="checkbox"/> NÃO)	X João Neto da Silva
00000138-52.2019.8.17.2620	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM)	(<input checked="" type="checkbox"/> SIM)	



Nome completo: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA CPF: 883.586.904-87	()NÃO	()NÃO	
00000218-16.2019.8.17.2620 Nome completo: SANDRO DE SÁ SILVA CPF: 056.466.924-58	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Sandro de Sá Silva
0000021-95.2018.8.17.2620 Nome completo: ROGERIO NELSON ALVES DA SILVA CPF: 033.163.614-05	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Rogerio Nelson Alves da Silva
00000431-71.2017.8.17.3370 Nome completo: PAULO PEDRO DA SILVA CPF: 536.461.934-68	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Paulo Pedro da Silva
0000033-12.2018.8.17.2620 Nome completo: JOSEFA ANISIA DOS SANTOS CPF: 051.039.354-30	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 ,
0000167-05.2019.8.17.2620 Nome completo: RAUL DA SILVA LISBOA CPF: 119.292.474-60	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Raul da Silva Lisboa
0000032-27.2018.8.17.2620 Nome completo: FÁBIO ANTONIO BARBOZA CPF: 113.494.354-73	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Fábio Antônio Barboza
0000130-75.2019.8.17.2620 Nome completo: CICERO LUIZ DA SILVA CPF: 084.037.694-40	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Cicero Luiz da Silva
000018-43.2018.8.17.2620 Nome completo: RITA MARIA DE CÁSSIA PEREIRA SILVA CPF: 993.115.504-34	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Ritamaria de Cássia p. Silva
000068-06.2017.8.17.2620 Nome completo: DANIEL STEFANI MENEZES CARVALHO CPF: 661.713.004-97	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Daniel S. M. Carvalho
0000131-60.2019.8.17.2620 Nome completo: CLAUDICEA GOMES DE SA SILVA CPF: 041.091.734-69	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	 Claudicea Gomes de Sa Silva
Processos	Periciando	Perícia	Assinatura do Periciando
	Compareceu	Realizada	
000094-67.2018.8.17.2620 Nome completo: MARIOZAN VALDIVINO DA SILVA	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	

Página 4/4





Assinado eletronicamente por: RENAN SOARES TORRES DE SA - 14/01/2022 07:43:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011407431048600000094657579>
Número do documento: 22011407431048600000094657579

Num. 96745594 - Pág. 5

CPF: 103.957.714-80			
000062-96.2017.8.17.2620 Nome completo: EMANUEL JOSE DA SILVA CPF: 027.105.194-96	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Emanuel Jose da Silva</i>
0000154-06.2019.8.17.2620 Nome completo: ALEX ALVES DA CRUZ CPF: 092.862.054-90	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>+ Alex Alves da Cruz</i>
000029-72.2018.8.17.2620 Nome completo: MARLUCE NUNES DE CARVALHO CPF: 884.143.534-87	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Marlue Nunes de Carvalho</i>
0000155-88.2019.8.17.2620 Nome completo: DIMAILSON FREIRE DA SILVA JUNIOR CPF: 079.376.884-59	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Dimailson Freire da junior</i>
0000145-44.2019.8.17.2620 Nome completo: JOSE EVANGELISTA DE SA CPF: 267.555.484-72	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Jose Evangelista de Sa</i>
000377-56.2019.8.17.2620 Nome completo: LÁZARO ERÁCLITO DA SILVA LEAL CPF: 145.729.124-08	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>+ Lazaro Eracrito da Silva</i>
0000067-21.2017.8.17.2620 Nome completo: ÍTAO CAIO DE MELO FRANÇA TORRES CPF: 103.755.674-70	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Italo Caio de Melo F Torres</i>
000362-87.2019.8.17.2620 Nome completo: ERALDO ACIOLE DO NASCIMENTO CPF: 085.676.234-21	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>+ Eraldo Aciole do Nascimento</i>
0000016-73.2018.8.17.2620 Nome completo: CÍCERO RICARDO DA SILVA CPF: 027.859.304-60	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Cico Ricardo da Silva</i>
0000102-78.2017.8.17.2620 Nome completo: RAIANA CRISTINA SILVA SANTOS CPF: 114.737.874-67	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Raiana Cristina Silva Santos</i>
0000064-32.2018.8.17.2620 Nome completo: EDUARDO PEREIRA LIMA CPF: 096.799.304-08	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Eduardo Pereira Lima</i>



0000064-66.2017.8.17.2620 Nome completo: ESPEDITO JOSÉ DA SILVA CPF: 027.871.394-77	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>X Espedito José de Silva</i>
0000086-27.2017.8.17.2620 Nome completo: CICERLÂNDIO ALVES DE SÁ CPF: 132.190.784-27	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Cicerlândio Alves de Sá</i>
0000103-63.2017.8.17.2620 Nome completo: MARIA IVONE DE SÁ GUEDES CPF: 034.885.704-79	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Maria Ivone de Sá Guedes</i>
0000166-20.2019.8.17.2620 Nome completo: MARIA DAS NEVES DE SA CPF: 419.725.204-82	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Maria das Neves de Sá</i>
000092-34.2017.8.17.2620 Nome completo: RENATO FREIRE DE SÁ CPF: 314.920.838-60	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Renato Freire de Sá</i>
0000156-73.2019.8.17.2620 Nome completo: EVALDO JOÃO DA SILVA CPF: 507.767.974-68	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Evaldo João da S.</i>
0000093-19.2017.8.17.2620 Nome completo: JOÃO DIRCEU DE SOUZA CPF: 081.610.944-38	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000198-59.2018.8.17.2620 Nome completo: ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS JUNIOR CPF: 069.721.754-02	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000160-13.2019.8.17.2620 Nome completo: HELBERTH SILVA OLIVEIRA CPF: 093.995.704-36	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000091-49.2017.8.17.2620 Nome completo: ELIETE DA SILVA PEREIRA CPF: 377.724.728-62	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
000087-12.2017.8.17.2620 Nome completo: JOAQUIM GONÇALVES LOPES CPF: 667.216.444-87	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
000357-65.2019.8.17.2620 Nome completo: EDILBERTO JOSE DOS SANTOS CPF: 044.163.714-03	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	<i>Edilberto José dos Santos</i>



Processos	Periciando Compareceu	Perícia Realizada	Assinatura do Periciando
0000088-94.2017.8.17.2620 Nome completo: ALEXSANDRO NUNES CPF: 034.807.684-31	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X ALEXSANDRO NUNES
000083-53.2017.8.17.3370 Nome completo: JOSÉ AURICÉLIO ALVES DA SILVA CPF: 119.684.924-29	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000031-42.2018.8.17.3370 Nome completo: ALAN FREIRE DA SILVA CPF: 901.790.304-00	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X Alan Freire da Silva.
0000353-28.2019.8.17.2620 Nome completo: CARLOS DE SOUZA ALVES CPF: 050.847.734-42	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	+ Carlos de Souza Alves
0000349-88.2019.8.17.2620 Nome completo: CICERO PEDRO DOS SANTOS CPF: 397.120.794-49	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X Cicero Pedro dos Santos
0000359-35.2019.8.17.2620 Nome completo: LUIZ ANTÔNIO SILVA CARDOSO DE SA CPF: 093.594.474-55	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	+ Lui Antônio Silva Cardoso de Sa
0000069-88.2017.8.17.2620 Nome completo: MÁRCIA MARIA DE SÁ SANTOS CPF: 078.644.434.78	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
000063-81.2017.8.17.2620 Nome completo: JORGE HERMESON DA SILVA SÁ CPF: 087.968.504-26	()SIM (X)NÃO	()SIM (X)NÃO	
0000199-44.2018.8.17.2620 Nome completo: JOSÉ EDVALDO MATEUS DE SÁ CPF: 909.326.334-04	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	José Edvaldo Mateus de Sá
0000161-95.2019.8.17.2620 Nome completo: JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA CPF: 040.578.144-00	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X José Carlos Freire da Silva
0000165-35.2019.8.17.2620 Nome completo: MANOEL MESSIAS DA SILVA CPF: 081.328.434-10	(X)SIM ()NÃO	(X)SIM ()NÃO	X Manoel Messias da Silva.



0000162-80.2019.8.17.2620 Nome completo: JOSE MARIANO DA SILVA NETO CPF: 9 104.974.914-60	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>Jose mariano dos sinesio</i>
0000164-50.2019.8.17.2620 Nome completo: LUIS MARCOS DE SOUZA CPF: 9 107.002.764-24	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>Luis Marcos de Souza</i>
000061-14.2017.8.17.2620 Nome completo: JOSE NILSON GOMES DA SILVA CPF: 075.009.684-50	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>Jose nilson gomes da silva</i>
000090-64.2017.8.17.2620 Nome completo: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA NASCIMENTO CPF: 044.487.814-96	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X 
000344-66.2019.8.17.2620 Nome completo: JOSÉ NILTON DOS SANTOS CPF: 946.446.324-49	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>José nilton dos santos</i>
0000157-58.2019.8.17.2620 Nome completo: GILMAR JOSE DA SILVA CPF: 016.520.884-82	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>Gilmar Jose da Silva</i>
0000163-65.2019.8.17.2620 Nome completo: KALENO JAIME DA SILVA CPF: 080.660.754-80	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	X <i>Kaleno Jaime da Silva</i>

O certificado é verdade. Dou fé. Floresta, 15/12/2021, Lícia Leite de Sá Torres,

 _____, analista Judiciária.



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

13/00

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

CPF: 883.586.904-87

Informações do Acidente

Local: Próximo ao açude Barauna, zona rural de Floresta-PE

Data do acidente: 26/02/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 00000138-52.2019.8.17.2620, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Única da Comarca de Floresta/PE. Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Floresta/PE, 15 de dezembro de 2021.


Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): *Membros Inferiores Esf*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. *Ligaduras Articulações de joelhos e tornozelos esquerdos, sem deformidades*

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): *de Renda Esquerda, para sequela de fratura*

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

de alta esquerda, tornozelo curvado



Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão *menos intensa* *ESq* () 10% Residual () 25% Leve (50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO:

Fórum da Comarca de Floresta, 15 de dezembro de 2021

DR. Francisco Bruno Celião Cabral

CRM/PE 16420 – CRM/CE 10049

Página 2 de 2





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Vara Única da Comarca de Floresta

Processo nº 0000138-52.2019.8.17.2620

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta, ficam as partes intimadas do seguinte trecho do Despacho de ID 91639712, conforme segue transcrito abaixo:

" (...) Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC":

FLORESTA, 14 de janeiro de 2022.

RENAN SOARES TORRES DE SA
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RENAN SOARES TORRES DE SA - 14/01/2022 07:44:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011407443117100000094657584>
Número do documento: 22011407443117100000094657584

Num. 96745600 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/01/2022 08:43:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012508434095600000095301084>
Número do documento: 22012508434095600000095301084

Num. 97405716 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 00001385220198172620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Dianete da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 24 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/01/2022 08:43:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012508434108600000095301088>
Número do documento: 22012508434108600000095301088

Num. 97405720 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/01/2022 08:43:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012508434108600000095301088>
Número do documento: 22012508434108600000095301088

Num. 97405720 - Pág. 2

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432862600000095918643>
Número do documento: 22020213432862600000095918643

Num. 98039918 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 00001385220198172620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 2 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432876400000095918650>
Número do documento: 22020213432876400000095918650

Num. 98039925 - Pág. 1



Data de Emissão: 02/02/2022 - Hora: 13:02:39 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 3491 040 01507807-6	ID Depósito 040349100052201246
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município FLORESTA
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000138.52.2019.8.17.2620	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA	CPF/CNPJ 883.586.904-87	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 24/01/2022	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF3491001191228012022000000005	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432885700000095918648>
Número do documento: 22020213432885700000095918648

Num. 98039923 - Pág. 1



Data de Emissão: 02/02/2022 - Hora: 13:02:39 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 3491 040 01507807-6	ID Depósito 040349100052201246
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município FLORESTA
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000138.52.2019.8.17.2620	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA	CPF/CNPJ 883.586.904-87	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 24/01/2022	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF34910011912280120220000000005 200,00COM	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432885700000095918648>
Número do documento: 22020213432885700000095918648

Num. 98039923 - Pág. 2



Data de Emissão: 02/02/2022 - Hora: 13:02:39 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 3491 040 01507807-6	ID Depósito 040349100052201246
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município FLORESTA
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000138.52.2019.8.17.2620	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA	CPF/CNPJ 883.586.904-87	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 24/01/2022	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF34910011912280120220000000005 200,00COM	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432885700000095918648>
Número do documento: 22020213432885700000095918648

Num. 98039923 - Pág. 3



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	28/01/2022		0	0
DATA DA GUIA 28/01/2022	Nº DA GUIA 040349100052201246	Nº DO PROCESSO 00001385220198172620		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 88358690487	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9114B29265ACB7B4				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 13378.898657 2 89040000020000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 13:43:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213432893800000095918649>
Número do documento: 22020213432893800000095918649

Num. 98039924 - Pág. 1

Petição em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/02/2022 14:00:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020714004161500000096214659>
Número do documento: 22020714004161500000096214659

Num. 98344564 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

PROCESSO Nº 0000138-52.2019.8.17.2620

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que move contra a empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão da intimação para manifestação sobre o laudo pericial, REQUER a Vossa Excelência o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Floresta/PE, 07 de Fevereiro de 2022.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/02/2022 14:00:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020714004195200000096214662>
Número do documento: 22020714004195200000096214662

Num. 98344567 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **00000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**

REU: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, visando ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26/02/2018.

Afirmou que solicitou administrativamente o pagamento, porém recebeu apenas a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Declarou que, considerando as seqüelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, perfaz o direito de receber o valor da indenização do seguro obrigatório no valor de até R\$ 13.500.

Contestação de ID 50709338, na qual aduziu ausência de laudo do IML quantificando a lesão e quitação administrativa.

Réplica (ID 54609949).

Decisão afastando as preliminares e determinando a realização da perícia (ID 60263803).

Laudo pericial de ID 96745597.

Manifestação do réu sobre o laudo de ID 97405720.

Manifestação do autor sobre o laudo de ID 98344567.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

Relatei. Decido.

O feito já se acha suficientemente instruído.

No mérito, observo que a controvérsia estabelecida diz respeito a existência, ou não, de



Assinado eletronicamente por: FILIPE RAMOS UAQUIM - 02/06/2022 07:32:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060207322690700000104051355>
Número do documento: 22060207322690700000104051355

Num. 106401710 - Pág. 1

indenização securitária em relação ao sinistro declinado na exordial.

Pois bem, a perícia médica de ID 96745597 apontou “Dano Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, indicando como percentual de perda de 50% do membro inferior esquerdo, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela, a lesão de membro inferior permanente é de 70% de R\$ 13.500,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74.

A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, a uma repercussão máxima de 50% do membro inferior esquerdo.

Assim, o percentual de 50% deve ser calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00, perfazendo o valor de R\$ 4.725,00.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dês. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ.

Logo, tendo o demandante recebido o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não há mais nada a receber.

Diante das razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução o mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º), devendo, ser observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista o depósito referente aos honorários periciais (ID 98039925), expeça-se o alvará de transferência do perito judicial (Francisco Bruno Celião Cabral, CPF nº 619.950.023-72, RG nº 98002492459 SSP-CE, Agência nº 0640-8, conta corrente nº 6460-2, Banco do Brasil).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I

Floresta, data da assinatura eletrônica.

FILIPE RAMOS UAQUIM

JUIZ SUBSTITUTO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87)
38774934

Processo nº **0000138-52.2019.8.17.2620**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de ID [106401710](#), prolatada nos autos do processo acima.

FLORESTA, 14 de julho de 2022

Clara Torres de Oliveira Valgueiro

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: CLARA TORRES DE OLIVEIRA VALGUEIRO - 14/07/2022 19:10:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071419103255200000107493535>
Número do documento: 22071419103255200000107493535

Num. 109929851 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP:
56400-000 - F:(87) 38774934

Processo nº 0000138-52.2019.8.17.2620

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O Exmo. Dr. Juiz Substituto da **Vara Única da Comarca de Floresta, AUTORIZA,** através do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO: Francisco Bruno Celião Cabral, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.950.023-72 e portador do RG nº 98002492459 SSP-CE.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3491 -
CONTA 01507807-6 - ID DO DEPÓSITO: 040349100052201246

DADOS DA CONTA DE DESTINO: Agência nº 0640-8, conta corrente nº 6460-2, Banco do Brasil, conta de titularidade do beneficiário aqui qualificado.

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 106401710, dos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acima epigrafado.

Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, Técnica Judiciária, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

FLORESTA, data da assinatura eletrônica.



FILIPE RAMOS UAQUIM
Juiz Substituto
(Assinado Eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: FILIPE RAMOS UAQUIM - 29/07/2022 09:50:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072909495996800000108605351>
Número do documento: 22072909495996800000108605351

Num. 111069991 - Pág. 2